



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021- CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.019/2021 – SINFRA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação Pública do Município de Imperatriz/MA.

Aos 08 (oito) dias do mês de setembro de 2021, às 09h (nove horas), na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Urbano Santos, nº 1657, Bairro Juçara, Imperatriz (MA), Prefeitura de Imperatriz, presentes os membros da Comissão Permanente de Licitação, Francisco Sena Leal – Presidente, Daiane Pereira Gomes – Secretária e Carmem Coelho de Almeida – Membro, fez-se presente a Assessora de Projetos Especiais desta Comissão, a Dra. Jessyka Costa Prado, objetivando auxiliar na análise da documentação de habilitação das empresas. Assim, foi instalada a sessão de julgamento de HABILITAÇÃO da licitação em epígrafe, autorizada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Processo Administrativo nº **02.10.00.019/2021 - SINFRA**. A Comissão relatou que os envelopes de habilitação foram abertos aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2021, e, após, fora suspensa a sessão sendo os autos encaminhados à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos – SINFRA, para análise e emissão de parecer técnico sobre a documentação de qualificação técnica apresentada pelas licitantes. No dia 02 (dois) de setembro de 2021 às 9:20(nove horas e vinte minutos), foi recebido Parecer sobre Certidão de Acervo Técnico apresentados pelas licitantes da **CP 002/2021**, emitido pelo Sr. Oberdan da Conceição Costa Engenheiro Eletricista CREA MA nº 111847456-2, Assessor de Projetos Especiais - SINFRA, parte integrante deste processo, onde apresentou a seguinte **CONCLUSÃO:**

“Mediante análise elaborada pela Equipe Técnica da SINFRA, referente Apresentação de Declarações e Vínculo Empregatício, Apresentação de Certidão de Registro das Empresas e seus Profissionais no CREA e Análise dos Acervos Técnicos, conclui-se que as empresas: **RDC CONSTRUTORA E**



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

EMPREENDIMENTOS EIRELI, ENETECH INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI, KELFONTE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI, IMPERALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A e VIA RETA ENGENHARIA EIRELI estão **HABILITADAS**, nesse quesito e as empresas **CS CONTROLE E SERVIÇOS EIRELI, REAL ENERGY LTDA, NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI, CABRÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP, e AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, estão **INABILITADAS** nesse quesito". Em ato contínuo, passou-se a análise das documentações referentes à regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira, e as alegações dos representantes das empresas registrados na ata de abertura da sessão. As alegações em desfavor da empresa **CS CONTROLE E SERVIÇOS EIRELI**: a) não atende ao subitem 9.2.3.2 do Edital, onde se exige comprovação de capital social de 10% do valor estimado da contratação. **Julgamento: MERECE ACOLHIMENTO**, não demonstrou através dos documentos de habilitação apresentados, desatendendo o exigido no edital. b) não apresentou as demonstrações contábeis autenticadas na JUCEMA. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, tendo em vista que a mesma se encontra nos autos, e sua autenticidade foi comprovada através de validação no órgão competente. As alegações em desfavor da empresa **REAL ENERGY LTDA**: a) apresentou a Certidão do FGTS vencida, descumprindo o subitem 9.2.2.7 do Edital. **Julgamento: MERECE ACOLHIMENTO**, visto que, após análise constatou que a referida certidão se encontra vencida desde 07/08/2021, data anterior a da sessão pública realizada, dia 09/08/2021. b) apresentou dois balanços do mesmo exercício, porém com valores da receita bruta incompatível, descumprindo o subitem 9.2.3.2. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, o balanço encontra-se em conformidade, foi registrado no órgão competente, ademais foi verificada sua autenticidade, atendendo o exigido no Edital. As alegações em desfavor da empresa **NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI**: a) apresentou dois balanços do mesmo exercício, porém com valores da receita bruta incompatível,



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

descumprindo o subitem 9.2.3.2. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, o balanço encontra-se em conformidade, foi registrado no órgão competente, ademais foi verificada sua autenticidade, atendendo o exigido no Edital. **b)** não atende ao subitem 9.2.3.11 – Certidão Simplificada onde não está especificada o CNAE referente a instalação e manutenção elétricas. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, a atividade está contemplada na referida certidão (pág. 82), atendendo o exigido no Edital. **c)** não possui objeto social específico ao objeto da licitação. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, pois o referido objeto encontra-se descrito na 3ª alteração consolidada do Ato Constitutivo, bem como na Certidão Simplificada e CNPJ. As alegações em desfavor da empresa **CABRÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**: **a)** desatende ao subitem 9.2.3.10, não apresentou o SPED contábil. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, após consultar Contribuinte SPED(SEFAZ/PB), verificou que o mesmo está desobrigado da apresentação. **b)** não apresentou declaração de ME/EPP. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, haja vista que a empresa não está enquadrada como ME/EPP. **c)** não apresentou declaração de subcontratação desatendendo ao subitem 9.2.3.12. **Julgamento: MERECE ACOLHIMENTO**, haja vista que a empresa não juntou a referida declaração aos demais documentos de habilitação. **d)** apresentou declarações em processo de cópias, não originais. **Julgamento: MERECE ACOLHIMENTO**, desatendendo o subitem 8.1.1. do Edital. **e)** não apresentou suas demonstrações contábeis autenticadas na junta comercial de sua sede. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, o mesmo foi constatado mediante verificação na JUCEP, conforme apresentação do termo de autenticidade anexa aos autos, atendendo o disposto no Edital. A Comissão constatou ainda a ausência da Certidão de Regularidade Profissional - CRP do contador, desatendendo o disposto no subitem 9.2.3.7 do Edital. As alegações em desfavor da empresa **AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**: **a)** não apresentou o índice de endividamento menor que o coeficiente 1. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, pois o referido índice de endividamento encontra-se descrito no Demonstrativo de Índices (fls.80) apresentado juntamente com os



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

demais documentos de habilitação, portanto, em conformidade com o exigido no subitem 9.2.3.6 do Edital. **b)** não têm declaração de atendimento ao art. 3 da Lei 9116/2010 desatendendo ao subitem 9.1.6 do edital. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, haja vista, tal declaração não se encontra no rol dos documentos de habilitação exigidos, que corresponde os subitens 9.2 ao 9.2.10.10 do Edital. As alegações em desfavor da empresa **CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**: **a)** não apresentou nenhuma documentação da ME, indicada para subcontratação, descumprindo o subitem 9.2.3.12. **Julgamento: MERECE ACOLHIMENTO**, após análise foi constatado que a referida documentação não se encontra acostada nos autos. **b)** não apresentou o índice de endividamento menor que o coeficiente 1. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, pois o referido índice de endividamento encontra-se descrito no Demonstrativo de Índices Financeiro (fls.90) apresentado juntamente com os demais documentos de habilitação, portanto, em conformidade com o exigido no subitem 9.2.3.6 do Edital. **c)** não cumpriu a Lei Estadual de subcontratação de ME/EPP. **Julgamento: MERECE ACOLHIMENTO**, após análise foi constatado que a referida documentação não se encontra acostada nos autos. **d)** não têm declaração de atendimento ao art. 3 da Lei 9116/2010 desatendendo ao subitem 9.1.6 do edital. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, haja vista, tal declaração não se encontra no rol dos documentos de habilitação exigidos, que corresponde os subitens 9.2 ao 9.2.10.10 do Edital. As alegações em desfavor da empresa **IMPERALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**: **a)** desatende ao subitem 9.2.1 onde não apresentou CNAE de instalação e manutenção em rede elétrica, tanto no seu ato de constituição quanto na sua última alteração contratual. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, pois a simples consulta na 2ª alteração consolidada do Ato Constitutivo (págs. 03, 06,15), bem como no CNPJ (pág. 31) e na Certidão Simplificada (pág. 69) da empresa, demonstra que esta possui o CNAE sob o código 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica, atendendo o disposto no edital. **b)** não atende ao subitem 9.2.3.2 do Edital, onde se exige comprovação de capital social de 10% do valor estimado da contratação; **Julgamento: NÃO**



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

MERECE ACOLHIMENTO, pois o capital social está comprovado na 2ª alteração consolidada do Ato Constitutivo, atendendo o disposto no subitem 9.2.3.3. do Edital.

c) não atende ao subitem 9.2.3.10, que trata da apresentação do SPED contábil.

Julgamento: MERECE ACOLHIMENTO, o mesmo não foi juntado aos demais documentos de habilitação, descumprindo o disposto no edital. **d)** não apresentou ato constitutivo e demonstrações contábeis autenticadas na JUCEMA. **Julgamento:**

NÃO MERECE ACOLHIMENTO, haja vista, que os documentos apresentados encontram-se registrados na junta comercial, comprovado pela devida verificação e validação no órgão competente, em conformidade com o exigido no edital. A CPL constatou ainda que a empresa não apresentou o Anexo VI, exigido no Edital. As alegações em desfavor da empresa **ENETECH INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**:

a) não atendeu ao subitem 9.2.3.6 deixando de apresentar o índice de endividamento. **Julgamento: MERECE ACOLHIMENTO**, pois foi constatado que a empresa não juntou aos demais documentos de habilitação, descumprindo o exigido no edital.

b.1) não apresentou declaração de ME/EPP. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, pois o referido documento foi apresentado estando anexo aos autos (pág. 177). **b.2)** e demonstrou em seu balanço patrimonial faturamento acima de 4.8 milhões. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, conforme disposto na 6ª alteração consolidada do Ato Constitutivo e Certidão Simplificada na Junta Comercial, a empresa atende o exigido no Edital.

c) não possui objeto social específico ao objeto da licitação; **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, pois a simples consulta na 6ª alteração consolidada do Ato Constitutivo (fls. 02), bem como no CNPJ (pág. 09) e na Certidão Simplificada (pág. 124) da empresa, demonstra que esta possui o CNAE sob o código 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica, atendendo o disposto no edital.

d) não têm declaração de atendimento ao art. 3 da Lei 9116/2010 desatendendo ao subitem 9.1.6 do edital. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, haja vista, tal declaração não se encontra no rol dos documentos de habilitação exigidos, que corresponde os subitens 9.2 ao 9.2.10.10 do Edital. As alegações em desfavor da empresa

KELFONTE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI: **a)** não



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

atendeu ao subitem 9.2.3.6 deixando de apresentar o índice de endividamento. **Julgamento: MERECE ACOLHIMENTO**, pois foi constatado que a empresa não juntou aos demais documentos de habilitação, descumprindo o exigido no edital. **b)** não atende ao subitem 9.2.3.2 do Edital, onde se exige comprovação de capital social de 10% do valor estimado da contratação. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, pois o capital social está comprovado na 3ª alteração consolidada do Ato Constitutivo, atendendo o disposto no subitem 9.2.3.3. do Edital. **c)** não atende ao subitem 9.2.3.10, que trata da apresentação do SPED contábil. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, após verificação junto ao órgão competente(SEFA/PA), as empresas optantes pelo Simples Nacional, estão desobrigadas de apresentar o SPED Contábil. **d)** não apresentou balanço patrimonial do seu último exercício (2020). **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, pois o referido documento foi apresentado estando anexo aos autos (fl. 44 a 52). **e)** não têm declaração de atendimento ao art. 3 da Lei 9116/2010 desatendendo ao subitem 9.1.6 do edital. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, haja vista, tal declaração não se encontra no rol dos documentos de habilitação exigidos, que corresponde os subitens 9.2 ao 9.2.10.10 do Edital. **f)** não atende ao subitem 9.2.6, não apresentando Certidão Negativa referente ao ISSQN. **Julgamento: NÃO MERECE ACOLHIMENTO**, haja vista o subitem mencionado na alegação não condiz como o exigido no edital. As alegações em desfavor da empresa **RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**: **a)** apresenta uma empresa subcontratada que não possui CNAE de instalação e manutenções elétricas. **Julgamento: b)** a sua subcontratada não possui objeto social específico ao objeto da licitação. **Julgamento: “a” e “b” NÃO MERECEM ACOLHIMENTO**, pois o referido CNAE foi apresentado estando escrito aos autos (pág. 123) 3ª alteração contratual consolidada, CNPJ (pág. 136), ficha cadastral do contribuinte (págs. 137 e 138), certidão simplificada (pág.150). Após análise das documentações da empresa **VIA RETA ENGENHARIA EIRELI** a CPL verificou que a mesma atendeu neste quesito todos os requisitos solicitados no Edital. A CPL constatou que as empresas **RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

e **VIA RETA ENGENHARIA EIRELI**, atenderam todos os requisitos solicitados no Edital, motivo pelo qual esta Comissão declara-as **HABILITADAS**. As demais empresas, **KELFONTE COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO EIRELI**, **IMPERALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, **ENETECH INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI**, **CITÉLUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, **CS CONTROLE E SERVIÇOS EIRELI**, **REAL ENERGY LTDA**, **NE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE OBRAS CIVIS EIRELI**, **CABRÁLIA CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, e **AVANÇO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI**, por não atender todos os requisitos solicitados no edital, esta Comissão declara-as **INABILITADAS**. Nos termos do art. 109 da Lei 8.666/93, abre-se o prazo legal para em querendo as licitantes interponham os recursos cabíveis e posteriores contrarrazões, estando os motivos nos autos a disposição das licitantes. Publique-se essa decisão na imprensa oficial. Registre-se que os envelopes de propostas de preços permanecerão lacrados e em posse da CPL. Não havendo nada mais a tratar, foi encerrada esta sessão. Eu, Daiane Pereira Gomes lavrei e assino a presente ata com os membros.



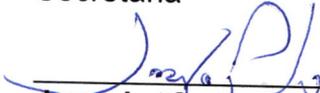
Francisco Sena Leal
Presidente da CPL



Carmem Coelho de Almeida
Membro



Daiane Pereira Gomes
Secretária



Jessyka Costa Prado
Ass. Projetos Especiais